



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 229/21:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00, para as despesas de funcionamento e de investimento da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 230/21:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 40 000 000 000,00, para as despesas de funcionamento e de investimento do Sector de Ordem e Segurança da Unidade Orçamental — Ministério do Interior.

Despacho Presidencial n.º 157/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, divididos em 9 Lotes, nomeadamente implementação dos Pacotes Canais de Luanda, Canais e Bacias do Cazenga, Bacias do Kilamba Kiaxi, Afluentes do Rio Cambamba, Valas e Bacias do Talatona, Valas e Bacias de Belas, Valas e Bacias de Viana Tacula, Valas e Bacias de Viana Comarca, Valas e Bacias de Viana Cacuaco, e dos Contratos de Fiscalização das respectivas empreitadas de obras, do Contrato para a Elaboração de Estudos, Projectos de Execução, Actualização dos Planos Directores para a Implementação das Fases I, II e III do Programa de Saneamento Básico de Luanda e a Coordenação das Empreitadas da Fase I, delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade para subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, bem como para praticar todos os demais actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a assinatura e homologação dos referidos Contratos, e autoriza a Ministra das Finanças a assegurar os recursos orçamentais necessários à implementação dos projectos, assim como a inscrição dos mesmos no PIP.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 70/21:

Aprova a substituição dos membros na Comissão Provincial de Cabinda, indicados pelo Partido UNITA.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 422/21:

Aprova o Calendário Escolar Nacional para o Ano Lectivo 2021/2022, as Orientações Metodológicas para as Instituições de Ensino que funcionam com os Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Educação de Adultos, Ensino Secundário Técnico-Profissional e Ensino Secundário Pedagógico do Subsistema de Formação de Professores, e o modelo de Ficha de Verificação para a Monitorização das Medidas de Prevenção da COVID-19 nos Estabelecimentos de Ensino.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 229/21 de 15 de Setembro

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, para suportar as despesas de funcionamento e de investimento da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral de Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00 (dez mil milhões de Kwanzas), para as despesas de funcionamento e de investimento da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

ARTIGO 2.º
(Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional suplementar aberto, nos termos do presente Diploma, é afecto à Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda e deve ser disponibilizado em função das necessidades de pagamento e disponibilidade de tesouraria.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7336-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 230/21
de 15 de Setembro

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021 para suportar as despesas de funcionamento e de investimento da Unidade Orçamental — Ministério do Interior (MININT);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral de Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 40 000 000 000,00 (quarenta mil milhões de Kwanzas), para as despesas de funcionamento e de investimento do Sector de Ordem e Segurança da Unidade Orçamental — Ministério do Interior.

ARTIGO 2.º
(Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional suplementar aberto, nos termos do presente Diploma, é afecto à Unidade Orçamental — Ministério do Interior e deve ser disponibilizado em função das necessidades de pagamento e disponibilidade de tesouraria.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7336-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 157/21
de 15 de Setembro

Considerando que a Província de Luanda tem sofrido uma degradação acentuada das suas infra-estruturas sociais e económicas, com grande impacto no casco urbano, decorrente do êxodo populacional e da permanente ocupação desordenada do seu território, o que, de algum modo, tem contribuído para as construções anárquicas e descontroladas em zonas proibidas, como linhas de água e não só;

Tendo em conta que a falta de mecanismos de contenção dessa ocupação resultou no desaparecimento de cerca de 52 Km de linhas de água e na redução da secção transversal de cerca de 104 Km de outras;

Atendendo que as infra-estruturas existentes nessa Província, salvo algumas excepções, foram dimensionadas e construídas nos anos 70, num contexto diferente do actual, e têm sido continuamente pressionadas por essa desordenada ocupação territorial;

Considerando que, para além das linhas de água, existem na Província de Luanda 41 pontos baixos/depressões, a exemplo da Lagoa do Coelho, Lagoa da Vanan no Talatona, Bacia da Urbanização Vida Pacífica, entre outras, que por falta de descarga as águas ficam retidas no seu interior e depois transbordam para os terrenos circunvizinhos, criando inundações;

Havendo a necessidade de mudar o quadro, o Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território em coordenação com o Governo da Província de Luanda elaboraram um Programa para o Saneamento Básico, com vista a dar solução a esse gritante problema, a que denominaram «Luanda Limpa! Saneamento Uma Prioridade», prevendo-se a implementação desse programa em três fases distintas:

- i) Fase I — Emergencial;
- ii) Fase II — Curto prazo;
- iii) Fase III — Médio e longo prazos.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 38.º, alínea f) do artigo 45.º, 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte: